



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 00981/04**

**Interessado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri.**

**Objeto: Licitação – Inexigibilidade.**

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Licitação. PM São João do Cariri. Contratação de serviços de assistência médica. Atividade de natureza permanente. Ingresso no serviço público através de concurso público, conforme comando constitucional. Ausência de Singularidade do Serviço. Irregularidade do procedimento adotado. Aplicação de multa. Recomendação.*

PARECER Nº 01770/11

Versam os presentes sobre a análise da inexigibilidade de licitação nº 06/04, levada a termo pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri, tendo como autoridade homologadora, o Sr. Valter Marcone Medeiros, então Prefeito municipal, cujo objeto foi à contratação de serviços de assistência odontológica.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os autos, considerou irregular a inexigibilidade, apontando as seguintes irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 29/30), quais sejam:

- 1. Ausentes os documentos de regularidade fiscal, jurídica, INSS e FGTS;*
- 2. O objeto o contrato não se reveste da singularidade exigida no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93m, devendo tais atividades ser preenchidas por concurso público (art. 37, II da CF).*
- 3. Não houve justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei 8.666/93;*

Ainda, salientou a Unidade Técnica que o Sr. Gledson Luiz Ramos fora contratado pelo Município de São João do Cariri, em outro processo de inexigibilidade licitatória (Processo nº 00982/04), para a prestação de serviço médico, devendo tal



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 00981/04**

fato ser justificado, uma vez que o processo em análise trata de prestação de serviços odontológicos.

Notificado, às fls. 31/32, o Sr. Valter Marcene Medeiros apresentou esclarecimentos de fls. 33/35.

Análise de Defesa, às fls. 37/39, opinando pela Irregularidade do procedimento em análise, tendo em vista a permanência de todas as eivas apontadas no relatório inicial.

O Sr. Valter Marcene Medeiros, às fls. 40, em sede de complementação de defesa, afirmou que o Sr. Gledson Luiz Ramos **prestou apenas serviços médicos** ao município de São João do Cariri, não havendo que se falar em prestação de serviços odontológico por parte do mencionado profissional.

O Órgão de Instrução, às fls. 43/44, assim se manifestou:

*Primeiramente, foi alegado que houve um erro da Comissão de Licitação quanto ao serviço de odontologia, de fato, segundo a defesa, o profissional contratado exerceu a função de médico (o que afasta a irregularidade apontada no item "4)", fls. 37.*

*A auditoria consultou o SAGRES e não conseguiu identificar pagamentos ao referido profissional na Prefeitura Municipal de São João do Cariri, no exercício de 2004 (vide fls), o que dificulta o cumprimento da solicitação do relator fls.39.*

*No entanto, vale ressaltar que o referido profissional prestou serviços<sup>1</sup> (segundo doc. fls. 41) em sete municípios diferentes, no ano de 2004.*

*As demais falhas apontadas pela auditoria não foram rebatidas.*

*Além disso, segundo Acórdão AC2 – TC 1477/2008, fls. 42, (Processo TC nº 0982/04), a 2ª Câmara tem decidido reiteradamente que a contratação de serviço médico deve ser realizada por excepcional interesse público.*

Logo após, o caderno processual foi encaminhado ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

---

<sup>1</sup> SAGRES



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

#### É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, deve-se registrar que a decisão contida no Acórdão AC2 – TC 1477/2008, às fls. 42, não representa perda do objeto do presente processo, uma vez que não obstante as contratações dizerem respeito ao Sr. Gledson Luiz Ramos, os objetos contratados foram diferentes, o que enseja a manifestação ministerial que se segue.

O Ministério Público Especial vem se posicionando pela impossibilidade de contratação direta de profissionais que desempenhem atividade permanente da administração pública, principalmente àquelas relacionadas aos serviços de saúde, devendo o ingresso na administração dar-se mediante aprovação em prévio concurso público, conforme o comando constitucional insculpido no artigo 37, II. Assim, este *Parquet* pugna pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade adotado pela Edilidade pelas razões que passa a expor.

A Carta Constitucional da República estabelece em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De uma simples leitura do dispositivo constitucional, vê-se que foi atribuída amplitude ao conceito de direito à saúde, em razão do que, em sua efetivação, o Estado não pode descurar das duas características básicas estabelecidas.

Primeiro, pontua-se que o constituinte abandonou o conceito de que a efetivação do direito à saúde dá-se, apenas, através de assistência curativa. **Efetivar a saúde não é, apenas, cuidar de doentes e evitar a propagação de doenças, inclui, também, o direito a não ficar doente. Esta última assertiva deve ser entendida no sentido de que, nos moldes conceituais estabelecidos pelo artigo 196 da Constituição Federal, deve o Estado, igualmente, promover e proteger a saúde e não, unicamente, recuperá-la.**

As ações preventivas passam a ter notada importância e integrar o núcleo do direito fundamental, sem o que não há como ser considerado atendido, sendo a assistência médica em caso de doença, apenas o elo final desta cadeia instituída a efetivar, na íntegra, a saúde.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

Por sua vez, na implementação do direito fundamental acima mencionado, o artigo 198, da Constituição Federal, estabeleceu que **as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1) *Descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*
- 2) *Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*
- 3) *Participação da comunidade.*

Não há como se conceber o Sistema Único de Saúde sem que abranja as diretrizes constitucionalmente estabelecidas, bem como o amplo conceito de direito à saúde, sendo obrigatória a observância destes princípios pelos prestadores do serviço público. Note-se que as diretrizes do Sistema Único de Saúde acabam por trazer para a prática as definições conceituais estabelecidas para caracterizar o direito que pretende efetivar – a saúde.

Com efeito, a participação da comunidade e o atendimento integral priorizando as atividades preventivas, estão diretamente vinculados ao Sistema Único de Saúde, em razão de expressa determinação constitucional nesse sentido.

Nessa mesma linha preceitua o artigo 7º, da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Ainda, em consonância com o artigo 200 da Constituição Federal, o artigo 5º, da Lei nº 8.080/90, estabelece como objetivos do Sistema Único de Saúde: *a) a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde; b) a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1o do art. 2o desta lei; c) **a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.***

A partir dessa nova concepção de saúde, inaugurada com a Constituição Federal de 1988, foi criado, em 1991, o PACS – Programa Agentes Comunitários de Saúde, funcionando como a etapa inicial para a implantação do PSF – Programa Saúde da Família, cujas primeiras equipes foram formadas em 1994. Neste mesmo ano, o Ministério da Saúde definiu o PSF como um modelo de assistência à saúde visando o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 00981/04**

desenvolvimento de ações de promoção e proteção à saúde do indivíduo, da família e da comunidade, através de equipes de saúde.

Assim, percebe-se que o objetivo do PSF foi estabelecido como a reorganização do modelo de assistência à saúde que, até então, como pontuado, era orientado para a cura de doenças e realizado, principalmente, nos hospitais.

Posteriormente, o Ministério da Saúde editou a Portaria n.º 648/GM de 28 de março de 2006, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), sendo que, nas justificativas iniciais, dentre outras, restou consignado:

- *há necessidade de revisar e adequar as normas nacionais ao atual momento do desenvolvimento da atenção básica no Brasil;*
- *a expansão do Programa Saúde da Família (PSF) que se consolidou como a estratégia prioritária para reorganização da atenção básica no Brasil;*
- *a transformação do PSF em uma estratégia de abrangência nacional que demonstra necessidade de adequação de suas normas, em virtude da experiência acumulada nos diversos estados e municípios brasileiros.*

Assim, percebe-se que o PSF evoluiu de um Programa para uma estratégia de reorientação do modelo de Assistência Básica na rede pública de saúde. Diga-se, pois, que a implementação do PSF não pode ser considerada opção política do administrador, em razão de consistir a implementação das diretrizes definidas para o Sistema Único de Saúde.

Após, esse breve relato histórico, percebe-se que a execução do Programa Saúde da Família adquiriu *status* de estratégia consolidada tendente a substituir o modelo de Atenção Básica até então existente, revelando-se atividade permanente, não permitindo a contratação dos profissionais de saúde para o seu desempenho através de contratação direta.

O Poder Público, para consecução de suas atividades com vistas ao atendimento do bem comum da coletividade, atua através de seus órgãos e agentes públicos. A Constituição Federal, por sua vez, determina a investidura em cargo público será feita, via de regra, mediante concurso público:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

*“Artigo 37 – omissis;*

*(...)*

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*

A admissão de pessoal para exercício de uma função pública através da aprovação prévia em concurso público consiste na forma mais democrática de ingresso nas carreiras estatais. Além de ser meio mais democrático, proporciona à Administração a formação de corpo de servidores de mais alta qualificação, em atendimento aos princípios constitucionais esculpidos no art. 37 do Cânone Federal.

Ademais, é válido trazer a lume entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que ao julgar Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em face de lei municipal que permitia contratação de profissionais da área de saúde para atendimento do Programa de saúde da família, sem a prévia realização de concurso público, *in verbis*:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - lei nº 1 533, de 23 de maio de 2001, com as modificações da lei nº 1.643, de 8 de outubro de 2003, do Município de Sud Mennucci que prevê a contratação de servidores, sem concurso público - Requisitos do artigo 115, incisos II e X, da Constituição Estadual, que prevêem as contratações temporárias, não preenchidos - Inconstitucionalidade que se declara. (TJ – SP – ADIN nº 128 372.0/0-00; Relator; Marcus Andrade; Julgamento: 26/07/2006.)*

Ainda, no voto condutor da mencionada decisão restou evidenciada a natureza permanente das atividades desenvolvidas no Programa de Saúde da Família, *in litteris*:

*“A adoção do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários da saúde, como ressaltado nas informações do próprio Presidente da Câmara Municipal, tem caráter de prevenção das doenças (f. 35) - **resultando, inclusive, na diminuição dos gastos com a saúde no município - e, como tal, embora patente o interesse público, nada tem de temporário,***



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

**excepcional, extraordinário, mas trata-se, em verdade, de interesse contínuo, comum, ordinário, em que se faça um trabalho preventivo de doenças”.**

Assim, não há viabilidade jurídica de se efetivar as contratações em questão por intermédio de contratos temporários, pois as atividades desempenhadas são permanentes. Os médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas, no PSF, não exercem uma atividade temporária, mas, sim, permanente, buscando estreitar os vínculos com a população atendida. Tal entendimento não permite a contratação direta de profissional da medicina mediante processo de inexigibilidade licitatória, sendo tal comportamento gravemente contrário aos ditames da Constituição Federal (art. 37, II da CF).

Outrossim, vale mencionar decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que acatou denúncia formulada em face de Prefeito de município do interior do Estado da Paraíba, em função de contratação sem concurso público para o cargo de médico de PSF, vejamos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67, BEM COMO DA CONDUTA DELITUOSA DESCRITA NO ART. 337-A, INCISO I, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE ADMISSÃO IRREGULAR DE PESSOAL AOS QUADROS DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SOBRADO/PB. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS/TÍTULOS. CONTRATAÇÕES DE NATUREZA EVENTUAL QUE SE PROTRAIRAM NO TEMPO, DESCARACTERIZANDO QUALQUER EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICANTE DE TAIS INVESTIDURAS. FORMA DE INGRESSO QUE SE TRANSMUTOU EM PERMANENTE, PELA CONTINUIDADE DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA. NÃO RETENÇÃO E FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO PESSOAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CENÁRIO INDICIÁRIO TECNICAMENTE APTO AO RECEPCIONAMENTO DA DENÚNCIA. APARÊNCIA DE TIPICIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PRECISAMENTE INDICADAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPROVADA JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO DE TRASLADO DE PEÇAS PARA EVENTUAL PROPOSIÇÃO ACUSATÓRIA CONTRA TERCEIROS. 1 - Evidenciando-se, dos fatos narrados na denúncia, relevantes indícios da autoria e materialidade delituosas dos ilícitos penais anteriormente descritos, impõe-se o recebimento da peça acusatória ofertada pelo MPF, dado que a investigação que a instrui, levada a efeito pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB), apresenta, à saciedade, pontuais elementos incriminadores, a partir de auditorias e tomadas de conta, que sugerem a responsabilização*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

*penal da prefeita, que, por sua vez, não logrou infirmar, de forma minimamente satisfatória, em sua defesa preliminar, a imputação que aqui se reconhece preenchedora dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal. 2 - Denúncia recepcionada em parte, restringindo-se a persecução, nestes autos, às condutas praticadas em período especificamente associado à efetiva gestão da parte denunciada à frente da chefia da municipalidade. (TRF 5ª Região - INQ - Inquerito – 2110 – Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento: 24/11/2010; Publicação: 29/11/2010; Fonte: DJE - Data::29/11/2010 - Página:12.)*

Ainda, deve-se registrar a posição defendida pela Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dra. Nidiane Moraes Silvano de Andrade, em artigo<sup>2</sup> publicado na Revista Jurídica do Ministério Público daquele Estado, no sentido da impossibilidade da contratação temporária de profissionais de saúde para atuação nos programas de saúde da família (PSF). Por reputarmos de grande valia passa-se a transcrição de parte do texto, *in litteris*:

*“Inicialmente registramos que, exceto os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, em relação aos quais existe autorização para contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho, os demais profissionais deverão ser submetidos a concurso público para o provimento de cargos efetivos nos Municípios. É imperativo que tanto os empregos públicos dos agentes, quanto os cargos dos demais membros das equipes sejam previamente criados por lei municipal.*

*Destarte, para um programa que já dura quase dez anos não se justifica a contratação por prazo determinado dos médicos, enfermeiros, dentistas, tampouco dos profissionais de nível técnico, auxiliares etc. Por inúmeros motivos não procede o argumento de que se trata de programa federal, que pode ser extinto a qualquer tempo, razão pela qual os Municípios estariam autorizados a celebrar contratos temporários ao invés de criar cargos, vejamos:*

*1 - o repasse de verbas federais de saúde para os Municípios, conforme já mencionado, é obrigação constitucional e legal, portanto deve continuar enquanto não tivermos em nosso país uma nova assembléia constituinte;*

---

<sup>2</sup> “A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA” - De jure : revista juridica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 10, jan./jun. 2008.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

*2- é improvável a repentina extinção e suspensão do repasse de recursos para um programa que cresce a cada dia como forma de praticar a assistência preventiva à saúde, sendo o seu fortalecimento estratégia prioritária na atenção básica (Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006);*

*3 - mesmo que o programa de saúde da família seja extinto, o Município terá de continuar prestando os serviços básicos de saúde, pois o artigo 30, inciso VII, da Constituição Federal dispõe que compete ao Município: “Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”;*

*4 - o Pacto pela Saúde delineado na Portaria GM/MS nº 399/2006, que tem como um dos objetivos principais a definição das responsabilidades sanitárias e de gestão entre os entes federados do SUS, classificou como uma das funções do Município “[...] assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território”;*

*5 - os serviços básicos de saúde dependem, para serem prestados, dos mesmos profissionais das equipes de saúde da família, que já faziam parte dos quadros de pessoal da maioria dos Municípios, excluindo-se apenas os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, para os quais a Constituição agora prevê regime celetista;*

*6 - se, apesar disso, algum dia se tornasse absolutamente necessária a demissão dos profissionais, por exemplo para observar a Lei de Responsabilidade Fiscal e o artigo 169 da CF/88, o Município poderia lançar mão da autorização para declarar a perda do cargo de servidores estáveis, respeitadas as providências prévias exigidas para tanto;*

*7 - o modelo de atenção básica à saúde não pode regredir e voltar a ser concentrado exclusivamente na cura de doenças, olvidando-se da prevenção, pois isso iria de encontro aos preceitos constitucionais e de direito internacional vigentes.”*

Além disso, a ilustre operadora do direito chama atenção para o fato da República Federativa do Brasil ter ratificado o Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político<sup>3</sup>, cujo artigo 5º não admite a restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte, preconizando o princípio da proibição de retrocessos. Assim, no entender da douta Promotora “O dispositivo veda não apenas a restrição ou suspensão formal de direitos humanos

<sup>3</sup> Decreto Legislativo nº 226, de 12/12/1991. Promulgado pelo Decreto nº 592, de 06/12/1992.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

*fundamentais, mas também retrocessos em políticas públicas que efetivem esses direitos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos Sociais e Culturais<sup>4</sup>, por sua vez, reconheceu o direito da pessoa humana de desfrutar do nível mais elevado possível de saúde física e mental, devendo os Estados Partes adotarem as medidas necessárias para assegurar a diminuição da mortalidade infantil; a melhoria da higiene do trabalho e meio ambiente; a prevenção de doenças epidêmicas, endêmicas e profissionais; a criação de condições para assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidades (art. 12). A Lei nº 8.080/90, em seu artigo 3º, densificou o conteúdo do direito constitucional à saúde materializado no artigo 196, tornando explícito o princípio da proibição de retrocessos no Brasil mesmo antes da ratificação dos Pactos”.*

A argumentação defendida pela articulista reforça o entendimento de que a implementação dos Programas de Saúde da família, bem como dos demais programas de assistência à saúde não pode ser considerada opção política do administrador, sendo vedado o retrocesso na execução destes programas. Tal idéia reforça, portanto, **o caráter permanente da atividade de prestação de serviços de saúde, justificando desse modo, a contratação dos profissionais que atuarão em sua execução através de concurso público.**

Desse modo é que o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a ilegalidade de contratação de profissionais para desempenho de funções junto ao PSF, em que assim ficou ementada:

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A sentença deve refletir a realidade fática existente no momento em que é proferida. Portanto, se houve aprovação de lei no curso da lide que influa em seu julgamento, deve ser aplicada a regra do artigo 462 do CPC. A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal Demonstrado que**

<sup>4</sup> Também ratificados pelo Brasil através dos mesmos Decretos supramencionados



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

*lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma vez que as leis municipais devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer. (TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N° 1.0317.07.077474-8/002; RELATOR: DES. ARMANDO FREIRE; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 09/12/2008; Publicação: 30/01/2009.)*

Na mesma linha do entendimento que foi expressamente consolidado pelo e. Tribunal de Justiça deste Estado de Minas Gerais, também o **Supremo Tribunal Federal** já deixa evidenciar, por um de seus mais prestigiados julgadores, o posicionamento em defesa da regra constitucional de provimento de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, não se admitindo contratações precárias e constantemente renovadas para desempenho de funções permanentes da Administração Pública, especialmente na área da saúde da família.

Assim é que deve ser citada a Reclamação 4464/GO, ajuizada pelo Município de Anicuns-GO contra acórdão do TRT da 18ª Região, que provera recurso ordinário para julgar parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, na qual eram formulados os seguintes pedidos: declaração da nulidade das contratações temporárias, via “credenciamento”, dos profissionais da área de saúde para atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF que não tivessem se submetido a regular concurso público; abstenção de recrutamento de pessoal mediante “credenciamento” ou contratação temporária sob a modalidade de excepcional interesse público para as atividades da área de saúde; realização de concurso público; e afastamento, em 30 dias, dos profissionais credenciados ou contratados sem concurso público.

Em seu voto na referida Reclamação, o douto **Ministro Ricardo Lewandowski**, ao mencionar a alusão feita pelo Ministério Público do Trabalho de que **o Programa de Saúde da Família seria política do governo que existe há mais de 10 anos, e que, por isso, não haveria se falar em admissão temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado, concluiu que tais admissões deveriam se fazer em caráter permanente, segundo o regime estatutário, não sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar um pleito dessa natureza (Rcl 4464/GO, rel. orig. Min. Carlos Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.5.2009 - fls. 292 e seguintes).**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00981/04

Com base nas razões acima mencionadas, bem como no entendimento doutrinário e jurisprudencial, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba opina pelo (a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** do procedimento de inexigibilidade licitatório, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Valter Marcone Medeiros que agiu em contrariedade à lei e ao Direito;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do município de São João do Cariri no sentido de adotar as seguintes providências:
  - 3.1 **Criação de cargos públicos mediante lei específica;** vinculada a cada programa separadamente, contendo o seu quantitativo, respectiva remuneração e indicação da fonte dos recursos, observando-se o disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.
  - 3.2 **A contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público,** conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.

É como opino.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. jur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB